

Considerando que a grande maioria desses cidadãos provê ao sustento das suas famílias enviando-lhes para o País os fundos necessários para esse fim;

Considerando que em virtude desta última circunstância é beneficiada a economia nacional e de certo modo compensado o prejuízo que resulta para a Fazenda Pública de uma possível diminuição de importâncias de taxa de licença cobradas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As vantagens concedidas aos cidadãos portugueses em idade militar que pretendam ausentar-se para os países da Europa, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, modificado pelo decreto n.º 14:213, de 25 de Agosto de 1925, são extensivas aos cidadãos que pretendam ir a Marrocos, nas mesmas condições, isto é, por espaço de tempo não superior a cento e oitenta dias e deixando fiadores responsáveis pelo regresso dentro daquele prazo e pelo pagamento dos encargos fixados no artigo 7.º daquele decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 25:698

A Câmara Municipal de Trancoso representou ao Governo pedindo que seja tornada obrigatória a ligação à rede de distribuição de águas dos prédios da mesma vila situados na área onde essa rede se encontra estabelecida, habilitando a Câmara com as receitas indispensáveis para fazer face aos encargos do empréstimo de 130.000\$ que contraiu na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para a realização das respectivas obras, já executadas de harmonia com o projecto superiormente aprovado.

Sendo justa a pretensão da Câmara, acorre o Poder Central a patrociná-la, facultando-lhe os meios necessários para satisfazer os compromissos assumidos para a realização de tam útil melhoramento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório, dentro da área da vila de Trancoso onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas, instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 30\$.

§ único. No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade, ou por am-

pliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhe der cumprimento incorre na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 3.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 4 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos respectivos prédios.

Art. 4.º Durante o período da amortização do empréstimo de 130.000\$, contraído pela Câmara na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para fazer face aos encargos das obras, o preço máximo da venda da água, por metro cúbico, será de 5\$.

§ único. Findo o período da amortização este preço baixará, não podendo exceder 3\$.

Art. 5.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês quando o diâmetro de tubuladura seja igual ou inferior a 16 milímetros e de 4\$50 quando seja superior.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á a verba para conservação e aquisição dos mesmos.

Art. 6.º A Câmara submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro do corrente ano, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas da vila de Trancoso, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 25:699

Tendo sido autorizado o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional para o ano económico de 1934-1935, pelo decreto-lei n.º 24:693, de 28 de Novembro de 1934, no qual foram estipuladas no seu artigo 3.º as remunerações para o pessoal incumbido desse serviço;

Atendendo a que o pagamento dessas remunerações, pelo disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio último, não pode ser

prolongado além da data para que estava legalmente autorizado (30 de Junho de 1935);

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado até 31 de Dezembro de 1935 o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional.

Art. 2.º O director da referida Biblioteca determinará quais os funcionários que devem executar esse trabalho durante as horas que forem absolutamente indispensáveis e que não poderão ir além de quatro em cada dia útil.

Art. 3.º As remunerações para o pessoal incumbido do serviço de leitura nocturna, nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, são, até 31 de Dezembro de 1935, as fixadas no artigo 3.º do citado decreto n.º 24:693, de 28 de Novembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:700

Atendendo à proposta do conselho do curso de climatologia e hidrologia, anexo à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, e ao parecer favorável da secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta, e eu promulgo o regulamento do Instituto de Climatologia e Hidrologia de Coimbra, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Regulamento do Instituto de Climatologia e Hidrologia de Coimbra

Artigo 1.º O Instituto de Climatologia e Hidrologia, criado junto da Universidade de Coimbra pelo decreto com força de lei n.º 18:568, de 1 de Agosto de 1930, tem por atribuições:

a) Ministar o ensino prático aos médicos que queiram especializar-se na clínica hidrológica e climatérica;

b) Contribuir, em entendimento com os institutos congêneres de Lisboa e Pôrto, para a metodização e uniformidade dos processos de análise química e das determinações físicas sobre as águas minerais portuguesas, assim como para a utilização de todos os estudos e trabalhos sobre climatologia e hidrologia;

c) Proceder ao estudo sistemático da climatologia local das estâncias hidro-medicinais e climatéricas de cura, bem como contribuir para o conhecimento da climatologia geral do País, de acôrdo com a Junta dos Serviços Meteorológicos do Ministério da Instrução Pública;

d) Proceder às análises de águas minerais portuguesas que lhe sejam requisitadas pela Inspeção das Águas Minerais ou pedidas por empresas concessionárias ou

por particulares, bem como àquelas que lhe sejam solicitadas quer por empresas ou serviços de higiene, relativamente a águas potáveis, quer pela indústria, relativamente a águas utilizadas para alimentação de caldeiras ou outros fins industriais;

e) Executar e promover a investigação científica da especialidade;

f) Organizar viagens e missões de estudo daqueles dos seus professores que pela natureza dos seus serviços necessitem de fazer investigações, científicas nas estâncias hidrológicas e climatéricas portuguesas para mais perfeito conhecimento das águas à emergência ou dos factores do clima *in loco*;

g) Constituir um centro de informações para todas as entidades interessadas na exploração e aplicações de água e lamas medicinais;

h) Tornar conhecidos, por todas as formas que forem julgadas convenientes, os trabalhos de análise e de investigação científica realizados e os resultados práticos obtidos;

i) Promover conferências, excursões e publicações de interesse geral sobre as estâncias hidro-minerais e climatéricas de Portugal.

Art. 2.º Para prover aos fins e atribuições do Instituto de Climatologia e Hidrologia de Coimbra serão utilizados os serviços e instalações mais convenientes das Faculdades de Medicina e de Ciências, e em especial os seguintes:

Da Faculdade de Medicina: Instituto de Farmacologia e Terapêutica Experimental, Laboratório de Físico-Química, Laboratório de Microbiologia, Instituto do Rádio (secção médica) e Instituto de Higiene.

Da Faculdade de Ciências: Laboratório Químico, Instituto do Rádio (secção de ciências), Laboratório Mineralógico e Geológico e Instituto Geofísico.

Art. 3.º O ensino da hidrologia e climatologia, a que se refere a alínea a) do artigo 1.º, é ministrado no curso para o efeito criado junto da Faculdade de Medicina de Coimbra, e constituído pelas seguintes disciplinas:

a) Elementos de química analítica hidrológica — um trimestre;

b) Elementos de físico-química hidrológica — um trimestre;

c) Terapêutica hidrológica e climatérica — dois trimestres;

d) Fisioterapia — um trimestre;

e) Geologia e captagem — um trimestre;

f) Hidrologia geral — um trimestre;

g) Higiene hidrológica e climatérica — um trimestre.

Art. 4.º As disciplinas que constituem o curso de hidrologia e climatologia serão professadas no tempo mínimo de dois trimestres e distribuídas da maneira seguinte:

1.º trimestre (Novembro a Janeiro):

Elementos de química analítica hidrológica;
Geologia e captagem;
Hidrologia geral;
Terapêutica hidrológica e climatérica.

2.º trimestre (Fevereiro a Abril):

Físico-química hidrológica;
Terapêutica hidrológica e climatérica;
Fisioterapia;
Higiene hidrológica e climatérica.

§ único. Os programas destas disciplinas compreenderão a legislação aplicável.

Art. 5.º O corpo docente será constituído pelos professores das disciplinas acima mencionadas, que deverão ser recrutados no corpo docente da Universidade de Coimbra.